ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Resolução N° 30/ 2013
Autor: Luiz Carlos
Ementa: Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Juventude.

O autor do referido projeto pretende instituir a Frente Parlamentar em Defesa da Juventude, nesta capital, com a finalidade de acompanhar os trabalhos do legislativo federal, propor, analisar e desenvolver projetos voltados para a área em questão, dentre outras ações.

Na esfera federal, segundo o **art. 2° do Ato da Mesa N° 69/2005 da Câmara dos Deputados**, considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade.

Consoante o mesmo Ato, as frentes podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa, não impliquem contratação de pessoal nem fornecimento de passagens aéreas.

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (MEIRELLES, Hely, 2013, p.136-137)

A proposição se coaduna com o que preceitua a **Constituição Federal**, senão vejamos:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e **ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

> forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão
>
> (...)
>
> § 8º A lei estabelecerá:
>
> I - o **estatuto da juventude**, destinado a regular os direitos dos jovens;
>
> II - o **plano nacional de juventude**, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Desse modo, a criação de uma Frente Parlamentar pode mostrar-se útil para fomentar políticas públicas voltadas para determinada situação ou segmento da sociedade.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo
MAT: 6046 / OAB N° 33.170
Comissão de Direitos do Cidadão